



JUSTIÇA ELEITORAL
033ª ZONA ELEITORAL DE ITACAJÁ TO

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600466-83.2020.6.27.0033 / 033ª ZONA ELEITORAL DE ITACAJÁ TO

REQUERENTE: RIBAMAR ALVES DA SILVA, FRANCISCA FERREIRA DA SILVA FIGUEREDO, ROGERIO COSTA VARGAS, CENTENÁRIO PODE MAIS 55-PSD / 77-SOLIDARIEDADE

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRAJARA CARDOSO VIEIRA - TO6468

INVESTIGADO: FOCILIDES CARVALHO SILVA, JOSE LIRA VIEIRA BARBOSA, ANTONIO LIMA DE ARAUJO

Advogado do(a) INVESTIGADO: JANDER ARAUJO RODRIGUES - TO5574-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: JANDER ARAUJO RODRIGUES - TO5574-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: JANDER ARAUJO RODRIGUES - TO5574-A

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pela Coligação "Centenário Pode Mais", formada pelos partidos PSD e SD de Centenário, representada por Ribamar Alves da Silva, Francisca Ferreira da Silva Figueiredo (candidata a Prefeita) e Rogério Costa da Silva (candidato a Vice-prefeito), em face de: Coligação "Dias Melhores Virão", **Focílides Carvalho Silva** (candidato eleito ao cargo de Prefeito), **José Lira Vieira Barbosa** (candidato eleito ao cargo de Vice-prefeito) e **Antônio Lima de Araújo** (candidato a Vereador). A demanda orbita em torno do pleito eleitoral de 2020. Segundo a Inicial, os representados promoveram a distribuição de cestas básicas durante o período eleitoral, em flagrante ofensa ao disposto no artigo 41-A, da Lei n. 9.504/97, e artigo 109 da Resolução TSE n. 23.610/19, bem como, artigo 73, I e § 10, da Lei das Eleições. Ao fim, aduz que os fatos configuram abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, pleiteando a total procedência da Ação de Investigação Judicial, impondo-se a sanção de inelegibilidade por oito anos, bem como a cassação do registro ou diploma dos candidatos diretamente beneficiados, nos termos do art. 22, inciso XIV, da LC 64/90.

Uma vez citados (IDs.45370512 e 77327841), os investigados contestaram a ação, suscitando, em preliminar, a inépcia da inicial, e no mérito, a improcedência da ação. Pugnaram ainda, pela condenação dos representantes por litigância de má-fé e a intimação do *Parquet* para manifestação e apuração da prática dos crimes: i) abuso do direito de ação e, ii) denúncia caluniosa com finalidade eleitoral (art. 326-A, §3º, do CE).

Excluída a coligação "DIAS MELHORES VIRÃO 90-PROS/13-PT" do polo passivo da ação, em razão da inaplicabilidade das sanções resultantes da AIJE para Pessoas Jurídicas (IDs 82404561 e 82961419).

Realizada audiência de instrução em 06/09/2022, para coleta de depoimentos de testemunhas (ID 109005639).

No decorrer da audiência, a parte investigada apresentou contradita à testemunha Alberto Silva Cruz. Contradita consignada, mas indeferida.

As partes apresentaram suas alegações finais (IDs 109064667 e 109116445).

A parte autora reafirmou as alegações e os pedidos constantes na inicial; os investigados, igualmente, ratificaram o alegado na contestação, pedindo a impugnação de todas as testemunhas da parte

autora por supostamente "possuírem interesse no litígio".

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela improcedência da ação, alegando "ausência de comprovação incontestes das condutas alegadas, benefícios prometidos ou violação econômica" (ID 110934825).

É o relatório
DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar suscitada - Inépcia da Inicial

A defesa técnica do investigado aduz que "Não há fato abusivo de poder político e/ou econômico descrito na exordial, resumindo-se os investigadores, com base em vídeo e fotos que nada provam acerca da suposta distribuição de cestas básicas, criando situação e fatos para vir em juízo fazer falsas alegações. Neste sentido, requer seja declarada a inépcia da petição inicial, (...) a fim de extinguir o feito sem análise do mérito".

Para que a petição inicial seja considerada inepta, é necessário que se verifique a ocorrência de ao menos um dos defeitos insculpidos no § 1º, do art. 330, do CPC de 2015, que estipula o seguinte:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta;

§1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

Da análise da inicial em cotejo com os documentos que a instruem, verifico estarem presentes os seus elementos essenciais (partes, causa de pedir e pedido) e ausentes os vícios previstos na norma supracitada, de modo a possibilitar à parte investigada o efetivo exercício do direito de defesa.

Assim, REJEITO essa preliminar.

A parte autora reafirmou as alegações e os pedidos constantes na inicial.

Os investigados, igualmente, ratificaram o alegado na contestação, pedindo a impugnação de todas as testemunhas da parte autora por supostamente "possuírem interesse no litígio".

Antes de se adentrar no mérito, propriamente dito, desta demanda, necessário se faz analisar o pedido, de impugnação de todas as testemunhas indicadas pelos requerentes, feito pelos representados em suas alegações finais, sob o argumento de que supostamente têm interesse no litígio. Como prova, foram colacionados *prints* de telas das redes sociais, fotos e vídeos com as imagens das testemunhas e Requerentes frequentando os mesmos eventos. O fato de participarem das mesmas redes sociais, frequentarem os mesmos eventos, e até mesmo ter participado da campanha eleitoral, por si só, não configura ser 'inimigo capital da parte, ou seu amigo íntimo, ou que tenha interesse no litígio'. Ademais, em cidades pequenas praticamente todos se conhecem mutuamente.

Diligências requeridas pela parte investigada durante a audiência de instrução e julgamento não foram realizadas em virtude de as provas carreadas aos autos já serem suficiente para a tomada de decisão por este juízo.

Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, superadas as preliminares e não existindo nulidades a serem declaradas de ofício, passo à análise do mérito.

Como relatado, trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral por abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio.

É importante salientar que a AIJE está prevista no art. 22, da Lei Complementar nº 64/90, sendo que esta possui como bem jurídico a integridade e higidez do processo eleitoral e, ainda, visa apurar o uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação em benefício de candidato ou de partido político.

Sobre o abuso do poder econômico, *Antônio Carlos Mendes* ensina que o ato "consiste, em princípio, no financiamento, direto ou indireto, com ofensa à lei e às instruções da Justiça Eleitoral, objetivando anular a igualdade jurídica (igualdade de chances) dos partidos, tisanando, assim, a normalidade e legitimidade das eleições" (in *BARROS, Francisco Dirceu. Manual de prática eleitoral. 2ª ed. Editora Jhmizuno, 2016, p, 508*).

Já a representação por captação ilícita de sufrágio, que segue o mesmo rito da AIJE, tem por fundamento legal o art. 41-A, da Lei nº 9.504/97. Sendo que esta visa apurar a prática de ilícito cuja

finalidade específica é interferir na liberdade e na vontade do eleitor de escolher candidatos conforme os ditames de sua própria consciência e, para sua caracterização e seu reconhecimento, é exigido "(...) conjunto probatório robusto, apto a demonstrar, indene de dúvidas, a ocorrência do ilícito e a participação ou anuência dos candidatos beneficiados com a prática" (AgR-RO 2240-81, rel. Mn. Rosa Weber, DJe de 6.8.2018). [...] (REspe 692-33/MG, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 28/5/2019).

No mesmo sentido, a doutrina de *Rodrigo López Zilio*, segundo a qual "para configurar a infração ao art. 41-A da LE, é indispensável a prova da responsabilidade subjetiva do candidato - seja através de sua conduta, participação (direta ou indireta) ou anuência explícita na conduta de terceiro. Assim, não é possível a responsabilização [...] na condição de mero beneficiário da conduta" (Direito Eleitoral. 7. ed. Jus Podivm: Salvador, 2020, p. 692).

A jurisprudência pátria vem adotando o entendimento no sentido de que, para que haja o reconhecimento do abuso de poder e captação ilícita de sufrágio, é necessário acervo probatório amplo e denso, sendo este inclusive o posicionamento seguido pelo Egrégio TRE-TO, conforme se vê do seguinte precedente:

*EMENTA: RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DO PODER ECONÔMICO. DOAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE UTENSÍLIOS DE ELEITOR. PROVAS ROBUSTAS. INEXISTÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE - tem por objetivo apurar e coibir a prática de atos que possam afetar a igualdade dos candidatos em uma eleição, como nos casos de abuso do poder econômico, abuso do poder político ou de autoridade, ou de utilização indevida dos meios de comunicação social, e está disciplinada no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. 2. Para que seja caracterizada a captação ilícita de sufrágio é necessária a demonstração do dolo, consubstanciado no intento de captar votos, cooptando a vontade do eleitor 3. No caso concreto, as provas colhidas nos autos são insuficientes para comprovar a conduta ilícita, uma vez que a ocorrência das mudanças serviu como premissa para fixação da presunção de que os candidatos recorridos teriam tirado vantagem sobre o fato. 4. A configuração da captação ilícita de votos possui como consequência inexorável a cassação do diploma. **Dada a gravidade da pena, faz-se mister a existência, nos autos, de conjunto probatório apto para demonstrar, indene de dúvidas, a ocorrência do ilícito.** (Precedentes do TSE) 5. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: O Tribunal decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso e NEGAR PROVIMENTO para manter a sentença de primeiro grau que julgou improcedente a Ação Investigação Judicial Eleitoral Ação, nos termos do voto do relator. Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins. Palmas, 09 de abril de 2018. (Grifo inexistente na fonte)*

No caso em tela, a inicial narra que os representados promoveram distribuição irregular de cestas básicas durante o período eleitoral, supostamente visando a captação ilícita de votos em prol de suas candidaturas. Em razão dos fatos imputados, a inicial pretendeu a declaração de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes à eleição, bem como a cassação do registro ou diploma dos candidatos diretamente beneficiados pela interferência do suposto abuso.

Assim, cumpre analisar as provas colhidas aos autos a fim de verificar se o conjunto probatório é apto a demonstrar as alegações.

Analisando-se os fatos descritos na petição inicial, verifica-se que as alegações dos representantes foram baseadas em: *i*) vídeos produzidos por cidadãos locais, que gravavam o recebimento de cestas básicas; *ii*) no registro de uma ocorrência da Polícia Militar e; *iii*) no Inquérito Policial realizado pela Polícia Federal para investigação da destinação das referidas cestas básicas.

A inicial veio instruída com o Inquérito da Polícia Federal, onde consta, dentre outros documentos, o AUTO CIRCUNSTANCIADO DE BUSCA E ARRECADACÃO (no endereço de responsabilidade de Maria Helena Tavares de Lira e Silva) e o AUTO DE APREENSÃO 334/2020 (onde contam 60 cestas básicas apreendidas) ID 42090884.

Quanto à prova oral produzida, a testemunha ALBERTO SILVA CRUZ afirmou ter acompanhado a Polícia Federal até a casa de Maria Helena, onde foram apreendidas 60 (sessenta) cestas básicas. Afirma também que foi apreendida uma cesta básica na casa do Prefeito Focílides, mas não sabe o destino das cestas.

A testemunha EXPEDITO MATIAS COSTA relatou que foi chamado pela Polícia Federal para ajudar a "carregar" 60 (sessenta) cestas básicas da casa de Maria Helena e mais 1 (uma) na casa do Prefeito eleito, mas não sabe quem entregava nem quem recebeu cestas.

A testemunha DENIZE MASCARENHAS DA SILVA DE SOUZA alegou ter recebido uma cesta básica em sua residência, entregue pelo candidato a vereador ADILTON, com o compromisso de votar nele e no candidato a prefeito Focílides.

A testemunha JOSÉ ROBERTO RIBEIRO FORZANI afirmou que as cestas básicas são provenientes de emendas parlamentares do ano de 2019; e que com o início da pandemia em 2020, em decisão conjunta entre Assembleia Legislativa e Palácio, ficou decidido que os valores de todas as emendas seriam destinados ao custeio de mais de 20 mil cestas básicas e de EPI's para os profissionais de saúde. Contou que o processo de seleção e distribuição das cestas foi realizado pelo SETAS (Secretaria de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social de Tocantins). Contou ainda que todas suas cestas foram entregues diretamente aos movimentos sociais, em três remessas destinadas às mesmas famílias previamente cadastradas para recebimento desta natureza desde meado do ano de 2019.

A testemunha SALVADOR TAVARES LIRA afirmou que as cestas foram apreendidas na casa de sua filha. Contou que chegou o caminhão do governo, e a "menina" da SETAS já havia ligado dizendo que ia mandar as cestas. Ele chegou da roça e falou com a sobrinha para arrumar um cômodo para colocar as cestas, mas o pai dela é muito doente, então foi até a casa do "Antônio" ligou para Maria Helena (filha do depoente) que disse precisar desocupar um lugar, então ele "derrubou" as cestas na casa do Antônio, assinou todos a documentação de recebimento. Que o objetivo era o recebimento dessas cestas para distribuir para as famílias carentes, e que a primeira entrega na igreja, mas em razão da reforma à época, eles estavam procurando onde colocar. Afirmou ainda que as cestas eram entregues sempre às mesmas famílias beneficiárias.

A testemunha CÍCERO FERREIRA DA SILVA contou que era cadastrado para receber as cestas do Movimento, num programa criado em 2019.

Pois bem, analisando detidamente os autos, entendo que o pleito inicial não deve ser acolhido, visto que, consoante extrai-se da instrução, a prova na qual se baseia a ação restringiu-se ao evento de apreensão das cestas básicas e aos depoimentos colhidos em juízo.

Quando às cestas apreendidas, não restou provada a participação dos representados na sua distribuição, nem que as mesmas tinham por objetivo a obtenção de voto.

Quanto aos depoimentos colhidos das testemunhas indicadas pelos autores da ação, com exceção da testemunha DENIZE MASCARENHAS DA SILVA DE SOUZA, todas as demais afirmaram que não sabiam quem distribuía nem quem recebia as cestas básicas. O único depoimento divergente - da testemunha Denize Mascarenhas - descreve que o representado Focílides estava presente no momento em que ela, e sua mãe, receberam a promessa de entrega de cestas básicas em troca do voto, mas não soube dizer se mais pessoas receberam. E mais, em seu depoimento, ela afirmou ter trabalhado na campanha eleitoral de uma das representantes. Fato insuficiente para desqualificá-la como depoente e retirar a importância de suas informações para a busca da verdade real, mas que precisa ser considerada no sopesamento da prova apresentada.

No mesmo sentido, o Ministério Público Eleitoral consignou "Note-se que o único depoimento que diverge da versão apresentada pela parte representada foi formulado pela testemunha Denize Mascarenhas da Silva Souza. Todavia, as informações apresentadas não devem ser levadas em consideração, sobretudo porque consta nos autos a informação de que a referida testemunha participou da campanha eleitoral de uma das representantes, fato por ela confessado em juízo".

Ademais, o art. 368-A do Código Eleitoral veda a prova testemunhal exclusiva em ações que possam levar à cassação de mandado. *In verbis*:

Art. 368-A. *A prova testemunhal singular, quando exclusiva, não será aceita nos processos que possam levar à perda do mandato. (Art. 368-A acrescido pelo art. 4º da Lei nº 13.165/2015).*

É dizer, ante a ausência de substrato probatório documental mínimo, não pode a prova testemunhal pretendida pelos autores, por si própria, bastar ao julgamento da presente ação, em razão de comando normativo expresso, uma vez que esta pode acarretar a perda do mandato, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

Assim, analisando a aplicação do dispositivo legal ao caso em concreto, mesmo diante do depoimento da testemunha DENIZE MASCARENHAS DA SILVA DE SOUZA, suas afirmações não são capazes de afastar a incidência do art. 368-A do Código Eleitoral ao caso em tela, pois pode ser tida no

máximo como prova testemunhal singular exclusiva, visto que as provas documentais não se prestam a fundamentar a pretensão autoral.

Ocorre que o acervo probatório dos autos, que foi suficiente para dar início ao procedimento de investigação judicial, não restou suficientemente comprovado no curso do processo e, à mingua de novos elementos de prova a corroborar os indícios apresentados com a inicial, inviável a condenação dos representados.

Neste contexto, na esteira do entendimento do MPE, não vislumbro provas suficientes capazes de condenar os investigados.

A partir de todas essas circunstâncias, conclui-se que, do ponto de vista do rigor exigido pela jurisprudência eleitoral pacificada, as provas produzidas nestes autos são incapazes de configurar o alegado abuso de poder econômico, político e captação ilícita de sufrágio.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e em consonância com o entendimento esposado pelo Ministério Público Eleitoral, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte requerente, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Não há que se falar em litigância de má-fé por parte do representante, uma vez que não houve flagrante abuso no manejo da ação, porquanto havia dúvida fundada sobre a distribuição de cestas básicas em período eleitoral, sendo plausível na espécie o exercício do direito de ação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o decurso de prazo legal sem a interposição de recurso, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.

Itacajá/TO, na data da assinatura eletrônica

LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS
Juíza Eleitoral em substituição